



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05238/12**

*Convênio nº 353/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC1 - TC 03969/2014**

#### **RELATÓRIO**

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 353/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, visando à aquisição de equipamentos (DVD, TV, mimeógrafo, computador, impressora, caixa de som); Mobiliário (armário, birô, estante, cadeira); Copa cozinha (fogão, geladeira, liquidificador).

O valor do convênio em epígrafe corresponde a R\$ 94.680,00, tendo sido utilizada a seguinte fonte de recurso: FUNDEB, Fonte "03", sendo R\$ 47.340,00 após a publicação do instrumento e R\$ 47.340,00 até 31/12/2011, após solicitação do Conveniente e Parecer sobre a regularidade na aplicação dos recursos e na implementação da contrapartida solidária.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório preliminar, concluiu pela existência de irregularidades que ensejaram a citação do Sr. Harrison Targino, Secretário de Educação e da Sra. Vanderlita Guedes Pereira, Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, para fins de apresentação de defesa e esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades remanescentes, de responsabilidade do Conveniente – Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas e do Concedente – Secretaria de Estado da Educação:

- De responsabilidade do Conveniente:

1) prestação de contas apresentada fora do prazo estabelecido na Cláusula 7ª – b, ou seja, até 31/01/2012;

2) ausência de confirmação de recebimento das mercadorias nas Notas Fiscais;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- De responsabilidade do Concedente:

a) a 1ª parcela foi liberada em 17/11/2011, quando deveria ter sido na data da publicação do convênio, em 18/10/2011, conforme disposto na Cláusula 3ª, I, a (Decreto Estadual nº 29.463/08, art. 11, VIII);

b) ausência de parecer da prestação de contas parcial, no que se refere ao cumprimento do objeto e da contrapartida solidária (Decreto Estadual nº 32.168/11, reeditado em fevereiro de 2012, art. 9º).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da então Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pela:

a) Citação da Sra. VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas para se pronunciar, no prazo legal, exclusivamente a respeito das questões ventiladas nesta manifestação ministerial, eis que, em relação aos demais fatos apurados pela Auditoria a Chefe do Poder Executivo Municipal, apesar de convocada, não apresentou justificativas;

b) Citação do Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, para se pronunciar, no prazo legal, haja vista que até o presente momento não foi convocado a se pronunciar.

O presente processo foi agendado para esta Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que remanesceram algumas irregularidades apontadas pela auditoria, atinentes a aspectos formais do Convênio celebrado entre as partes, falhas estas que, na visão deste Relator, não comprometeram a finalidade almejada pelos envolvidos e, em última instância, não trouxeram prejuízos ao erário. Exige-se, por outro lado, adequação de Concedente e Conveniente às exigências do pacto firmado, sob pena de desvirtuamento e alcance pretendido pelo Instituto Jurídico veiculado entre as partes.

Feitas estas premissas, folheando-se os autos, observa-se que o Ministério Público Especial, reportando-se a parecer da então Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, proferido nos autos do Processo TC nº 05248/12, que tratou do exame do Convênio celebrado entre a SEDUC e o Município de Cuité, faz abordagem da matéria sob o enfoque da Constitucionalidade e Legalidade, vale dizer, defende a impossibilidade da celebração do presente Convênio, nos termos ajustado, tendo em vista que a contrapartida solidária a ser assumida pelo conveniente Município de Areia de Baraúnas traduz-se em obrigações não financeiras, tais como, “aumentar a oferta de vagas em creches”, atingir o indicador de 15% de reprovação escolar”, além de outros deveres”, o que não se enquadra no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida *vênia*, recorrendo à boa doutrina administrativa preconizada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, convênio é uma “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.”<sup>1</sup> À luz deste excerto, infere-se que os entes conveniados possuem interesses convergentes. Nesta mesma linha, veja a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.”<sup>2</sup>

No tocante ao tema, a Carta Maior assim prescreve em seu artigo 241:

“Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Neste ponto, como bem salienta o Procurador Marcílio Toscano Filho, nos autos do processo TC 03315/12, “*como o convênio envolve a congruência de esforços visando um objetivo comum, que no caso será um interesse público, caberá a entidade ou órgão repassador fiscalizar a sua devida execução, de forma a atingir a plena execução do objeto do convênio.*” Sem olvidar, contudo, da função constitucional de controle externo a ser exercida pelos Tribunais de Contas, também em relação às formalidades e exigências legais atinentes aos Convênios.

Nesse diapasão, a celebração de um Convênio pressupõe interesse recíproco entre os participantes na realização de determinado objeto, o qual será concretizado através da reunião de mútuos esforços e cooperação, sendo dever do gestor público manejar o erário com o máximo zelo e comprometimento legal e executá-lo com estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes.

Entendo, pois, que o debate ou questionamento levantado pelo MPJTCE-PB não pode obstar a análise do presente Convênio, devendo as questões jurídicas suscitadas serem travadas no âmbito judicial, limitando-se esta Corte de Contas à análise dos elementos de prova e documentação colacionados aos autos, e sobre eles exercer a sua função fiscalizadora.

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 292.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 183.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Destarte, conforme se subtrai dos autos processuais, e com a devida vênia ao Órgão Técnico, as impropriedades constatadas não ensejam prejuízo ao erário ou qualquer dano à execução do convênio, e, *in casu*, insta observar que o apego exacerbado às formalidades que não geram prejuízo ao erário não podem implicar em uma absoluta frustração à finalidade precípua do convênio, posto que este não é um fim em si mesmo. Deve, sim, ser aferido se o ato, conquanto em desconformidade com a lei ou ajuste, atendeu ao que se pretendia, não restando violação aos princípios ou direitos de terceiros.

De outra banda, considerando que o Convênio ora apreciado foi celebrado com esteio no Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e que tal Pacto objetiva a “melhoria de vida dos paraibanos”, o que implica numa ação fiscalizadora voltada mais aos aspectos qualitativos dos produtos e serviços a serem ofertados à demanda cidadã paraibana, não se vislumbra empecilho a estipulação de contrapartida de caráter não financeiro. Pelo contrário, a fixação de tais obrigações a serem cumpridas pelo conveniente deve servir de estímulo ao seu cumprimento, cujo benefício maior será a melhoria da qualidade de vida dos paraibanos. É sob esta ótica que deve repousar a análise do presente convênio, o que implica em esforço conjunto das partes conveniadas visando aperfeiçoar a execução do pacto firmado, evitando a repetição das falhas supramencionadas e evidenciadas pela Auditoria em seu Relatório.

Ante o exposto, este Relator vota, no sentido de que esta Corte de Contas:

**1. Julgue Regular com Ressalvas** o Convênio nº 353/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, visando à aquisição de equipamentos (DVD, TV, mimeógrafo, computador, impressora, caixa de som); Mobiliário (armário, birô, estante, cadeira); Copa cozinha (fogão, geladeira, liquidificador);

**2. Recomende ao Conveniente – Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas e Concedente – Secretaria de Estado da Educação** no sentido de não reincidir nas falhas ora apontadas, quando da celebração de futuros Convênios, buscando, outrossim, o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, sob pena de vir a ter as prestações de contas prejudicadas.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Julgar **Regular com Ressalvas** o Convênio nº 353/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, visando à aquisição de equipamentos (DVD, TV, mimeógrafo, computador, impressora, caixa de som); Mobiliário (armário, birô, estante, cadeira); Copa cozinha (fogão, geladeira, liquidificador);

2. Recomendar ao Conveniente – Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas e Concedente – Secretaria de Estado da Educação no sentido de não reincidir nas falhas ora apontadas, quando da celebração de futuros Convênios, buscando, outrossim, o completo apego ao ordenamento jurídico em vigor, sob pena de vir a ter as prestações de contas prejudicadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara  
João Pessoa, 10 de Julho de 2014.*

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Marcílio Toscano Franca Filho  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal